



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/11/2018. Publicação: 13/11/2018. Edição nº 209/2018.

O Dr. Guaracy Martins Figueiredo, Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Barra do Corda, usando suas atribuições legais que lhe confere o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 26, inciso I, da lei Orgânica Nacional do Ministério Público (lei nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/1988);

CONSIDERANDO que Constituição Federal elegeu como princípios norteadores da Administração Pública a publicidade e a moralidade (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/11), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências, aplica-se a todos os poderes dos entes federados, o que vincula o poder executivo e legislativo municipal, por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, I;

CONSIDERANDO que a referida Lei é de vital importância para a concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Ministério Público, no cumprimento de seu dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato Nº 23/2018 - 000511-281/2018 (SIMP), que consta encaminhamento de ofícios ao Prefeito de Fernando Falcão e à Presidente da Câmara de Vereadores de Fernando Falcão, solicitando a devida implantação/regularização dos Portais da Transparência, tanto da Prefeitura quanto da Câmara de Vereadores, no entanto, até a presente data ficou constatado que persistem ainda irregularidades,

RESOLVE:

1. Converter a Notícia de Fato Nº 23/2018 - 000511-281/2018 (SIMP) em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000511-281/2018, na forma dos arts. 3º, V, e 5º, II, do Ato regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP c/c art. 8º da Resolução do CNMP nº 174/2017, com escopo de acompanhar e fiscalizar Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão, a Prefeitura de Fernando Falcão e a Câmara de Vereadores de Fernando Falcão, para regularizar/implantar os Portais da Transparência.

2. Nomear como secretário no presente procedimento o técnico ministerial Paulo de Tarso Rabêlo Santana, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino como providência preliminar o seguinte, inclusive, para tanto, dando-lhes ordem para a expedição de ofícios:

a) Autue-se e publique-se com o envio desta portaria ao Diário de Justiça e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via biblioteca da PGJ, bem assim com afixação de uma via no local de hábito;

b) Proceda-se à juntada aos autos a Notícia de Fato Nº 000511-281/2018 (SIMP);

Barra do Corda/MA, 08 de outubro de 2018.

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO  
Promotor de Justiça

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 04/2018** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000511-281/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, representado por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça de Dr. Guaracy Martins Figueiredo, com supedâneo no art. 5º, §6º, da Lei Federal 7.347/85, doravante denominado COMPROMITENTE, a Prefeitura Municipal de Fernando Falcão-MA, representado pelo Prefeito Adailton Ferreira Cavalcante, e Câmara de Vereadores do Município de Fernando Falcão-Ma, representada por sua presidente, Vereadora Maria Eneide Cavalcante de Sousa, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que Constituição Federal elegeu como princípios norteadores da Administração Pública a publicidade e a moralidade (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/11), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras providências, aplica-se a todos os poderes dos entes federados, o que vincula o poder executivo e legislativo municipal, por disposição expressa de seu art. 1º, parágrafo único, I;

CONSIDERANDO que a referida Lei é de vital importância para a concretização do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Ministério Público, no cumprimento de seu dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA–DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS  
COMPROMISSÁRIOS:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/11/2018. Publicação: 13/11/2018. Edição nº 209/2018.

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Fernando Falcão-Ma e a Câmara de Vereadores de Fernando Falcão-MA se comprometem a assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será prestada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade e as diretrizes previstas na Lei Federal n.º 12.527/11.

Art. 2º - Os compromissários deverão assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 3º - Os COMPROMISSÁRIOS deverão disponibilizar em seu sítio eletrônico em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade, dentre elas:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, bem como endereços de correio eletrônico (e-mail) funcional da gestão pública dos respectivos poderes;

II - informações concernentes a contratações em geral, procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como a todos os contratos, respectivos aditivos e convênios celebrados;

III - orçamento da instituição, com a descrição e registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, de receitas auferidas e despesas realizadas;

IV - remuneração e proventos percebidos por todos os agentes políticos (prefeito e vereadores) e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais;

V - relação dos servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

VI - o detalhamento dos gastos efetuados com a denominada “verba indenizatória”, disponibilizando no sítio eletrônico dos compromissários as notas fiscais dos serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações de responsabilidade de cada Deputado Estadual;

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 1º - As informações referidas nesta cláusula deverão ser atualizadas e publicadas mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento da remuneração ou gasto realizado.

§ 2º - A divulgação das remunerações individualizadas dos servidores dos

COMPROMISSÁRIOS.

Art. 4º - Os sítios eletrônicos dos COMPROMISSÁRIOS deverão ser adaptados para que, obrigatoriamente:

I - contenha ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitem o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulguem em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantam a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - mantenham constantemente atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indiquem local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotem as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098/00, do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/08 e demais normas técnicas oficiais e legais aplicáveis.

Art. 5º - Os COMPROMISSÁRIOS deverão organizar, nos locais em que ofereça atendimento ao público, o recebimento de pedidos de informação, que serão aceitos por qualquer meio legítimo, inclusive pela internet, devendo conter a especificação da informação requerida e a comprovação da identidade do requerente, sem exigências que inviabilizem ou dificultem a solicitação.

I - A administração pública municipal deverá dispor de formulários para a apresentação de pedidos de acesso à informação, que também serão disponibilizados em seu sítio eletrônico oficial, cabendo à administração direcionar o pedido ao órgão ou autoridade responsável.

II - Os formulários conterão campo para a identificação do solicitante, com nome, documentos pessoais e endereço, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço, se pessoa jurídica, e poderão conter campos para outros dados, como telefone, correio eletrônico, escolaridade, ocupação, tipo de instituição e área de atuação.

III - O campo para a formulação do pedido não poderá conter restrições indevidas, nem exigir os motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público, embora possa conter a recomendação de que o pedido deverá ser formulado de forma clara e objetiva, para facilitar seu atendimento e permitir resposta adequada.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/11/2018. Publicação: 13/11/2018. Edição nº 209/2018.

Parágrafo Único. Após o recebimento, o pedido de acesso à informação será imediatamente encaminhado ao órgão ou à autoridade responsável pela informação, que deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação.

I - Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou autoridade responsável deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por dez dias mediante justificativa expressa, com ciência do requerente:

a) comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

b) indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, ou

c) comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

II - Os COMPROMISSÁRIOS oferecerão os meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente privado, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

III - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando os COMPROMISSÁRIOS desonerados da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

IV - Quando for negado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, será disponibilizada para o requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, devendo ser cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição e indicada a autoridade competente para a sua apreciação.

Art. 6º - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal n.º 7.115/83.

Art. 7º - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 8º - Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a criar uma estrutura organizacional para analisar as decisões que indeferirem o acesso à informação ou às razões da negativa de acesso estarão sujeitas a recurso no prazo.

Art. 9º - É expressamente vedado à Administração exigir que sejam declarados os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

Art. 10 - O Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Justiça signatária, deverá acompanhar e fiscalizar o devido cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PRAZOS

Art. 11 - Os COMPROMISSÁRIOS devem se adaptar aos termos do presente termo de ajuste de condutas até a data de 10 de dezembro de 2018. Parágrafo único. O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA terá validade até a entrada em vigor de lei municipal regulamentando o acesso a informações.

## CLÁUSULA QUARTA - DO DESCUMPRIMENTO

Art. 12 - O não cumprimento do disposto neste Termo de Ajustamento de Conduta impõe aos COMPROMISSÁRIOS multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, conta-corrente nº 8156-6, Agência 3845-6, Banco do Brasil.

Parágrafo único. Sem prejuízo da multa retro ajustada os COMPROMISSÁRIOS declaram ter plena ciência de que a não adoção das medidas ora ajustadas no prazo convencionado configurará a prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei Federal 8.429/92).

## CLÁUSULA QUINTA - DA EFICÁCIA

Art. 13 - O presente Termo tem eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente após a comprovação do inadimplemento, independente de notificação.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais.

Barra do Corda (MA), 08 de novembro de 2018.

GUARACY MARTINS FIGUEIREDO

Promotor de Justiça

ADAILTON FERREIRA CAVALCANTE

Prefeito Municipal de Fernando Falcão-MA

MARIA ENEIDE CAVALCANTE DE SOUSA